



Número: **0600931-37.2026.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ1 - ocupado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**

Última distribuição : **30/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral,**

Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOELMA DA SILVA MEDEIROS (REQUERENTE)	EDINEI LOURENCO DE CARVALHO (ADVOGADO) RAPHAELA DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) EDINEI LOURENCO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
BRUNO DA SILVA LIMA (REQUERIDO)	RODRIGO MARTINS SOARES (ADVOGADO) MARIA ISABEL GURGEL PINTO CRO (ADVOGADO) JOSE FERNANDES NETO (ADVOGADO) DIEGO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) DANIELL AMORIM FRANCO (ADVOGADO) ANANDA FERNANDEZ AMORIM (ADVOGADO)
RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO (REQUERIDO)	RODRIGO MARTINS SOARES (ADVOGADO) MARIA ISABEL GURGEL PINTO CRO (ADVOGADO) JOSE FERNANDES NETO (ADVOGADO) DIEGO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) DANIELL AMORIM FRANCO (ADVOGADO) ANANDA FERNANDEZ AMORIM (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
165830444	02/06/2026 09:40	Decisão	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600931-37.2026.6.00.0000 (PJe) -
I R A N D U B A - A M A Z O N A S**

RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

REQUERENTE: JOELMA DA SILVA MEDEIROS

**Representantes do(a) REQUERENTE: EDINEI LOURENCO DE CARVALHO -
AM9689, RAPHAELA DA COSTA NASCIMENTO - AM9861, EDINEI LOURENCO
DE CARVALHO JUNIOR - AM9347**

**REQUERIDO: BRUNO DA SILVA LIMA, RAIMUNDO NONATO NETO
CARNEIRO**

**Representantes do(a) REQUERIDO: RODRIGO MARTINS SOARES - AM13260,
MARIA ISABEL GURGEL PINTO CRO - AM14119, JOSE FERNANDES NETO -
AM8257, DIEGO MARQUES RIBEIRO - AM17250, DANIELL AMORIM FRANCO -
AM16505, ANANDA FERNANDEZ AMORIM - AM14590**

**Representantes do(a) REQUERIDO: RODRIGO MARTINS SOARES - AM13260,
MARIA ISABEL GURGEL PINTO CRO - AM14119, JOSE FERNANDES NETO -
AM8257, DIEGO MARQUES RIBEIRO - AM17250, DANIELL AMORIM FRANCO -
AM16505, ANANDA FERNANDEZ AMORIM - AM14590**

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, ajuizada por Joelma da Silva Medeiros, candidata a vereadora de Iranduba/AM pelo Partido Social Democrático (PSD) nas Eleições 2024, pelo que requer a revogação do efeito suspensivo atribuído pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) ao recurso especial interposto por Bruno da Silva Lima e Raimundo Nonato Neto Carneiro, vereadores eleitos pelo Partido Republicanos no pleito de 2024.

No acórdão cujos efeitos foram suspensos, o TRE/AM manteve a sentença de procedência dos pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600574-43.2024.6.04.0056, com o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero na composição da chapa proporcional do Partido Republicanos em Iranduba nas Eleições 2024, e as seguintes determinações: cassação do DRAP e dos registros e diplomas a ele vinculados; anulação dos votos recebidos pela legenda e seus candidatos; retotalização; e cominação de inelegibilidade, pelo período de oito anos contados das eleições, à candidata Janete de Oliveira Salgado.

Na petição inicial da presente tutela (id. 165823791), alega-se:

a) “o Juízo da 56ª Zona Eleitoral já havia designado audiência pública de retotalização dos votos para o dia 02 de junho de 2026, oportunidade em que seriam promovidos o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, a proclamação dos novos eleitos e a efetiva recomposição da Câmara Municipal em decorrência do reconhecimento judicial da fraude à cota de gênero” (fl. 3)



b) “a decisão impugnada atribuiu plausibilidade jurídica a teses que dependem necessariamente da rediscussão do conjunto fático-probatório consolidado pelas instâncias ordinárias, circunstância que encontra óbice direto na Súmula nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 8);

c) “os recorrentes não apontam afronta direta a dispositivo constitucional ou legal capaz de justificar a revisão do julgado. Tampouco demonstram dissídio jurisprudencial apto a alterar a conclusão alcançada pelo TRE/AM. O que efetivamente pretendem é substituir a interpretação conferida pelo órgão colegiado às provas constantes dos autos por leitura mais favorável aos seus interesses” (fl. 9);

d) “outro equívoco relevante consiste na atribuição de relevância singular ao fato de a candidata investigada ter obtido nove votos. [...] Ao contrário, a Corte Regional expressamente consignou que a votação inexpressiva constitui apenas um dos diversos elementos indicativos da candidatura fictícia, analisado em conjunto com a ausência de atos de campanha, a prestação de contas padronizada e a inexistência de movimentação financeira compatível com candidatura efetiva” (fl. 9-11);

e) “o efeito suspensivo constitui medida excepcionalíssima e somente pode ser deferido quando demonstrada concreta probabilidade de reforma do julgado. A mera possibilidade de interposição de recurso não é suficiente para afastar a eficácia natural das decisões proferidas após o encerramento das instâncias ordinárias” (fl. 9);

f) “a discussão sobre eventual repercussão quantitativa da candidatura fictícia não altera o fato de que o ilícito se consumou no momento em que a candidatura foi utilizada para preencher artificialmente o percentual mínimo de gênero exigido pela legislação eleitoral. [,,] não se mostra plausível a tentativa recursal de rediscutir a denominada ‘inocuidade matemática’ da fraude” (fl. 9-11); e

g) “a manutenção do efeito suspensivo permite que permaneçam exercendo mandatos eletivos candidatos vinculados a chapa cuja fraude à cota de gênero foi reconhecida por sentença e confirmada por órgão colegiado após regular instrução processual. Cada dia de vigência da decisão suspensiva representa a continuidade dos efeitos de situação cuja irregularidade já foi judicialmente declarada” (fl. 13).

Por fim, requer-se a concessão de liminar para: a) revogar o efeito suspensivo com que recebido o recurso especial pela Presidência do TRE/AM; b) restabelecer imediata e integralmente os efeitos do acórdão do TRE/AM; e c) autorizar “a continuidade dos atos executórios já determinados pela Justiça Eleitoral de origem, inclusive a retotalização dos votos, o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, a proclamação dos candidatos legitimamente eleitos e a adoção das demais providências decorrentes do julgamento regional” (fl. 18).

Bruno da Silva Lima e Raimundo Nonato Neto Carneiro apresentaram contestação (id. 165827649).

É o relatório.

DECIDO.

A petição inicial foi juntada por procurador devidamente habilitado (Dr. Edinei Lourenço de Carvalho Junior, id. 165823792).

Este Tribunal Superior Eleitoral tem reconhecido a própria competência para apreciar pedidos de cassação do efeito suspensivo concedido a recurso especial na decisão de admissibilidade pela Corte de origem. Nesse sentido: TutCautAnt nº 061267160/MG, decisão monocrática, Min. Kassio Nunes Marques, DJe de 13/6/2024.

Em regra, a concessão de tutela de urgência requer a presença conjugada plausibilidade do direito invocado e doperigo da demora. No entanto, em se tratando de tutela que visa à revogação do



efeito suspensivo concedido a recurso especial, sua concessão se condiciona à demonstração de inexistência do perigo na demora ou da inviabilidade do apelo especial.

Em juízo de cognição sumária, típico das tutelas de natureza liminar, observo que há plausibilidade jurídica na alegação de inviabilidade do recurso especial por ofensa à Súmula nº 24/TSE e pela incidência da Súmula nº 30/TSE.

O TRE/AM reconheceu a fraude à cota de gênero no lançamento da candidatura de Janete de Oliveira Salgado ("Janete Salgado"), ao cargo de vereador do Município de Iranduba/AM, pelo REPUBLICANOS, nas Eleições 2024.

Da moldura fática do acórdão, intangível de modificação nessa instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, extraem-se os seguintes elementos: votação inexpressiva (9 votos); prestação de contas padronizada, com o mesmo perfil de gastos de outros candidatos; pequena movimentação financeira (R\$1.412,00); recebimento de recursos exclusivamente estimados, provenientes de administrador financeiro; inexistência de prova da efetiva distribuição do material de campanha declarado (adesivos) ou da realização de outros atos de propaganda em benefício próprio; promoção da campanha de outros candidatos, majoritário e proporcional; ausência de informação, à Justiça Eleitoral, de endereços eletrônicos para divulgação da candidatura, aspectos suficientes para o reconhecimento do ilícito. Veja-se:

Janete de Oliveira Salgado ("Janete Salgado") obteve 09 (nove) votos, resultado que se qualifica como inexpressivo.

No que se refere à prestação de contas, consta o recebimento do montante total de R\$1.412,00, exclusivamente a título de doação estimada realizada pelo administrador financeiro, sem registro de recursos próprios ou de terceiros, nem demonstração de despesas compatíveis com a promoção da candidatura própria (id. 12004408).

A despeito da padronização de despesas da candidata Janete Salgado, **o partido REPUBLICANOS juntou prestação de contas de outros dois candidatos com mesmo perfil de gastos**, para indicar que este não seria um critério seguro para identificação da fraude (ids. 12004410 e 12004411).

Nesse ponto, a fundamentação da sentença recorrida consignou que a prestação de contas revelou **ausência de comprovação material do uso dos recursos em benefício da própria campanha, havendo apenas referência à confecção de adesivos, acompanhado de fotografia do material, sem qualquer indicativo ou evidência de efetiva e real distribuição ou utilização efetiva durante o período eleitoral; tampouco registros de despesas com outras estratégias de campanha tais como combustível, locação de bens, dentre outros.**

Quanto aos atos de campanha, de fato **não se verificam provas mínimas de atos materiais de campanha própria ou provas de efetiva intenção de participação no pleito.**

Nesse ponto, **a candidata Janete de Oliveira Salgado ("Janete Salgado") não informou endereços eletrônicos para a realização de propaganda eleitoral, conforme o id. 12004415.**

Ainda, constam dos autos os seguintes documentos: (a) foto de material de campanha da candidata (id. 12004445, id. 12004452, id. 12004454); (b) fotos da presença da candidata na convenção do Partido União Brasil, que tinha como pré-candidatos a Prefeito e Vice,



respectivamente, Augusto Ferraz e Robson Adriel (id. 12004446, id. 12004447); (c) **fotos da candidata com crianças com adesivos de outro candidato proporcional (id. 12004448)**; (d) **foto da candidata segurando material de campanha dos candidatos majoritários** (id. 12004449, id. 12004450, id. 12004451, id. 12004453, id. 12004455).

Em resumo, não há nos autos prova de atos de campanha próprio, registros de uso de material de campanha próprio, testemunhos de pedido de voto para sua candidatura, ou qualquer outro elemento indicativo da real participação no pleito.

Em verdade, **as imagens que foram colacionadas aos autos sugerem atuação da candidata como cabo eleitoral, sem nenhum indício de campanha própria.**

Inexistindo prova de atos de campanha em benefício próprio, somada à votação inexpressiva e padronização da prestação de contas, que contou exclusivamente com doação estimada, conclui-se, com segurança, pela candidatura fictícia de Janete de Oliveira Salgado.

Repita-se, inexistem registros consistentes de mobilização eleitoral, divulgação de candidatura, pedido de votos ou utilização de material gráfico perante o eleitorado. Quanto a esta última circunstância, o Tribunal Superior Eleitoral entende que a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova da sua efetiva distribuição visando a demonstrar o engajamento das candidatas, não sendo o suficiente para provar campanha própria.

[...]

No que se refere à prova testemunhal, verifica-se que os depoimentos colhidos não lograram demonstrar a efetiva atuação da candidata em campanha própria, tampouco infirmar os demais elementos objetivos constantes dos autos.

Ainda, **os testemunhos colhidos somam-se às demais provas dos autos, no sentido de que a atuação pública da candidata demonstra engajamento político em benefício direto de terceiro.**

Em síntese, todo o acervo probatório dos autos é no sentido de que a candidatura foi lançada sem correspondência com uma participação efetiva no processo eleitoral, em descompasso com a finalidade da política afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

(Id. 165823793 – grifou-se)

Não bastasse isso, ainda em juízo de cognição sumária, noto faltar plausibilidade jurídica para a tese de “inocuidade matemática”, segundo a qual o percentual de 30% de candidaturas femininas exigido pelo § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/97 teria sido alcançado no caso mesmo com exclusão da candidata apontada como fictícia.

Constou do acórdão recorrido que, “no caso dos autos, foram lançados 14 candidatos, sendo 9 homens e 5 mulheres, conforme DRAP do Partido Republicanos (RRC n. 0600119-78.2024.6.04.0056).” (id. 165823793)

Este Tribunal Superior firmou entendimento de que “a licitude deve ser examinada no momento da apresentação do DRAP, que, na hipótese dos autos, deu-se em conformidade com o art. 10, §



3º, da Lei nº 9.504/1997, pois, considerando-se fictícia a candidatura feminina impugnada, o partido não dispunha, *ab initio*, do percentual mínimo de candidaturas femininas válidas” (AREspE nº 0600423-38/RO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 29/5/2026).

No caso dos autos, partindo do total de catorze candidatos, reconhecida a irregularidade de uma das candidaturas, remanesceriam quatro candidatas válidas do gênero feminino, o que corresponde a percentual de 28,57%, inferior ao mínimo exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Assim, em uma análise preliminar, nos estritos limites das tutelas de urgência, verifico que o acórdão de origem está em harmonia com a atual jurisprudência sedimentada na Súmula nº 73/TSE, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.

Noto que a cassação do DRAP, dos diplomas a ele vinculados e a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, com a redistribuição das cadeiras legislativas são consectários lógicos do reconhecimento da fraude à cota de gênero, à luz da já citada Súmula nº 73/TSE.

A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que “[...] as decisões da Justiça Eleitoral que importem a cassação de diploma de candidato eleito, decorrente da prática de ilícito eleitoral, devem ser cumpridas, quando relativas às eleições municipais, após o esgotamento das instâncias ordinárias.” (AgR-REspEl nº 060060393/RO, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 17/12/2024).

No caso, com o julgamento do recurso eleitoral pelo TRE/AM, cessa o efeito suspensivo ope legis de que trata o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral. Assim, uma vez exaurida a instância ordinária, está autorizada a imediata execução do acórdão condenatório.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para restabelecer integralmente os efeitos do acórdão do TRE/AM e determinar a sua execução imediata.

Comunique-se, com urgência, ao TRE/AM.

Após, retornem os autos conclusos para as providências relativas à imediata inclusão em pauta no Plenário Virtual, nos termos do art. 3º da Res.-TSE nº 23.598/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), *data registrada no sistema*.

assinado eletronicamente

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator

